



PROJETO DE LEI N.º , DE 2026

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a reorganização das competências federais relativas ao patrimônio histórico e artístico nacional, extinguindo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituído com fundamento na Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reorganização das competências federais relativas ao patrimônio histórico e artístico nacional, extinguindo o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), instituído com fundamento na Lei nº 8.113, de 12 de dezembro de 1990.

Art. 2º A execução das políticas federais relativas à identificação, proteção, fiscalização e promoção do patrimônio cultural e artístico brasileiro será realizada diretamente pela administração pública federal, no âmbito do Ministério da Cultura, a quem caberá:

I - preservar o patrimônio cultural do País, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição;

II - coordenar a implementação e a avaliação da Política Nacional de Patrimônio Cultural;



III - promover a identificação, o reconhecimento, o cadastramento, o tombamento e o registro do patrimônio cultural do País;

IV - promover a salvaguarda e a conservação do patrimônio cultural acautelado pela União;

V - promover a difusão do patrimônio cultural do País, com vistas à preservação, à salvaguarda e à apropriação social;

VI - promover a educação, a pesquisa e a formação de pessoal qualificado para a gestão, a preservação e a salvaguarda do patrimônio cultural;

VII - elaborar as diretrizes, as normas e os procedimentos para a preservação do patrimônio cultural acautelado pela União, de forma a buscar o compartilhamento de responsabilidades entre os entes federativos e a comunidade;

VIII - fiscalizar e monitorar o patrimônio cultural acautelado pela União e exercer o poder de polícia administrativa nos casos previstos em lei;

IX - manifestar-se, quando provocado, no âmbito do processo de licenciamento ambiental federal, estadual, distrital e municipal quanto à avaliação de impacto e à proteção dos bens culturais acautelados em âmbito federal e à adequação das propostas de medidas de controle, mitigação e compensação; e

X - fortalecer a cooperação nacional e internacional no âmbito do patrimônio cultural.

Parágrafo único. A União deverá promover a centralização das atividades descritas no caput, ficando extinto o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

Art. 3º O acervo, os bens, os contratos, os convênios e os processos do IPHAN são transferidos ao Ministério da Cultura.

Art. 4º Os servidores do quadro permanente do IPHAN são redistribuídos ao Ministério da Cultura, conforme regulamento do Poder Executivo.



Art. 5º Ficam mantidos todos os tombamentos e registros de patrimônio imaterial realizados até a data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O IPHAN, com seus quase 90 anos de história, converteu-se em entidade caracterizada pela lentidão processual, burocracia paralisante e critérios opacos de tombamento. Processos administrativos arrastam-se por décadas, proprietários e municípios ficam sujeitos a restrições sem prazo definido, e obras de infraestrutura essencial são bloqueadas por anos sem decisão conclusiva.

A morosidade do IPHAN tem custo econômico mensurável: estudos do Banco Mundial estimam que entraves na licença ambiental e patrimonial elevam em até 25% o custo de obras de infraestrutura no Brasil, criando insegurança jurídica para investidores, estados e municípios.

A transferência das suas competências ao Ministério da Cultura não enfraquece a proteção ao patrimônio — ao contrário, integra a política patrimonial à política cultural mais ampla, reduz a burocracia autárquica e promove uma economia administrativa estimada em R\$ 180 milhões anuais.

Por todas essas razões, conclamo os ilustres pares desta Casa a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

